



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA
ESPECIALIZADA EM CRIMES FINANCEIROS E LAVAGEM DE CAPITAIS DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Autos n. 0006589-45.2015.4.03.6181

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, vem à presença de Vossa Excelência, promover o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, pelas razões a seguir aduzidas.

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio da portaria de fls. 2, para apuração da suposta prática do delito de estelionato por parte da empresa **PAGAMENTOS S.A.**

Conforme notificação encaminhada pelo Procon de Joinville à Polícia Civil da mesma cidade, Denise dos Passos teria adquirido um *tablet* no sítio eletrônico www.kadz.com.br (KADZ, pertencente ao Grupo Izy). O pagamento do referido produto fora intermediado pela **[REDACTED]**. Contudo, Denise não recebeu o produto dentro do prazo estabelecido e comunicou a suposta fraude ao Procon (fls. 04).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Às fls. 15/18 fora acostada cópia da ficha cadastral simplificada da [REDACTED].

Às fls. 44 consta ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil, em 25 de setembro de 2012, no qual esclareceu que a empresa [REDACTED] não pertencia ao rol das instituições supervisionadas por aquela autarquia.

MÁRCIO CORDEIRO DE SOUZA OLIVEIRA, representante legal da empresa [REDACTED], fora ouvido às fls. 53/54. Informou que a empresa investigada prestava um serviço de meio de pagamento contratado pelos sítios eletrônicos. Ainda esclareceu que a [REDACTED] fornece a opção de pagamentos por boleto, cartão de crédito, cartão de débito ou transferências bancárias para contas correntes mantidas pela empresa nos bancos Itaú ou Bradesco e, posteriormente, transferidos para as contas dos clientes virtuais. Em relação ao caso da consumidora DENISE, informou o declarante que a vítima em nenhum momento contatou a instituição de pagamento para reaver o dinheiro pago na mercadoria.

Às fls. 72/115 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia para Gestão de Pagamentos da empresa investigada.

Cópia do Estatuto Social da empresa fora acostada às fls. 144/146.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

O Promotor de Justiça responsável pelo caso entendeu que a [REDACTED] teria praticado, em tese, o crime previsto no art.16 da Lei nº 7.492/86. Em razão disso, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 193/195).

A [REDACTED] manifestou-se às fls.198/208, com vistas a esclarecer as suas atividades.

Às fls. 241 o presente feito foi distribuído à 9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária. Em seguida, por meio da decisão de fls.240/vº foi distribuído para uma das varas especializadas desta Capital.

É o relatório do necessário.

De rigor o **arquivamento** da presente investigação. Vejamos.

O artigo 16 da Lei 7.492/89 dispõe:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de delito que se consuma quando o agente, de modo reiterado, leva a cabo operações privativas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

de instituição financeira sem a devida autorização ou com a licença obtida fraudulentamente, independente de eventual prejuízo causado a quem quer que seja.

A Lei nº 7.496/86, em seu art. 1º esclarece o que vem a ser instituições financeiras para fins de crimes contra o sistema financeiro:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Nada obstante a amplitude do dispositivo penal, não há que se confundir as chamadas instituições de pagamentos com as instituições financeiras. Expliquemos.

As instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento, no âmbito de um arranjo de pagamento e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento, conforme esclarece o próprio Banco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Central. Do sítio desta autarquia, mais especificamente no local referente às perguntas frequentes, consta o seguinte:

Instituições de pagamento são instituições financeiras?

Não. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, veda, explicitamente, que instituições de pagamento realizem atividades privativas de instituições financeiras, como a concessão de crédito e a gestão de uma conta corrente bancária.

Um dos objetivos da referida Lei é justamente tornar claro que a prestação de serviços de pagamento não é exclusividade de instituições financeiras e permitir que instituições não financeiras prestem serviços de pagamento sem necessitar ser uma instituição financeira. Os serviços de pagamento podem ser, e de forma corrente são, prestados por instituições financeiras, principalmente aquelas de natureza bancária. No entanto, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, não inclui a prestação de serviços de pagamento como atividades privativas de instituições financeiras.

Em síntese, os serviços de pagamento podem ser prestados, no âmbito de um arranjo de pagamento, por:

- bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, caixa econômica, cooperativas singulares de crédito e sociedades de crédito, financiamento e investimento; e
- instituições financeiras de natureza não bancária e as instituições de pagamento, desde que expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

As cooperativas singulares de crédito estão dispensadas de autorização para prestar os serviços de emissão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

moeda eletrônica e de instrumento de pagamento pós-pago aos seus associados, enquanto as sociedades de crédito, financiamento e investimento estão dispensadas de autorização somente para os serviços de emissão de instrumento de pagamento pós-pago.¹.

Assim, durante as investigações não restou comprovada a prática do delito de operar, sem a devida autorização, instituição financeira. Ao contrário, restou demonstrado que a empresa investigada [REDACTED] **PAGAMENTOS S.A** atuava, e ainda atua, como uma instituição de pagamento.

É importante destacar que as intermediadoras de pagamento online estão se tornando cada vez mais comuns no comércio digital, uma vez que confere uma série de vantagens para a loja virtual e mais segurança para as transações, inclusive para os consumidores virtuais.

Da análise dos autos, pode se verificar que a [REDACTED] é uma destas instituições de pagamento online, que tem por finalidade possibilitar o envio e recebimento de pagamentos na internet por meio de cartões de crédito, débito e boleto.

Com efeito, a Lei nº 12.865/13 veda expressamente a realização de atividades privativas de instituição financeira, como a concessão de crédito, gestão de conta corrente bancária, dentre outras, por parte de empresas de pagamento. O § 2º, do art. 6º, da Lei nº 12.865/13, assim

¹ <http://www.bcb.gov.br/?RED-ARRANJOFAQ>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

estabelece:

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

Conforme cópia do Estatuto Social da empresa [REDACTED] acostada às fls.15/40, é possível verificar que o objeto social da empresa não é voltado a nenhuma atividade privativa de instituição financeira. Ademais, da análise do Contrato de Prestação de Serviço (fls. 72/115), a própria empresa deixa claro que não presta serviços financeiros (item 2.2, fls.76).

E, em essência, tampouco seus serviços se caracterizam como atividades típicas de instituição financeira.

De acordo com o Banco Central do Brasil, a empresa [REDACTED] em 25.09.2012, não fazia parte das instituições supervisionadas por aquela autarquia. Isso se explica pelo fato de que, antes de entrar em vigor a Medida Provisória 615/13, posteriormente convertida na Lei nº 12.865/13, não havia a necessidade de se obter autorização do BACEN para se operar instituições de pagamentos.

Até então, portanto, não há que se falar em prática delitiva, pois não havia exigência, pelo próprio BACEN, de que a empresa se submetesse à sua atividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

fiscalizadora.

Com o advento da Lei nº 12.685/13, ficou estabelecido que passaria a competir ao BACEN a regulamentação das atividades das instituições de pagamento. Consoante o art. 15, § 2º, da referida lei:

Art. 15. É o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento.

(...)

§ 2º É o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Lei, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

De acordo com o art. 66 da Circular nº 3.683/2013, alterado pelo art. 2º da Circular nº 3.724/2014, essas instituições passaram a ter até o dia **1º de Dezembro** para ingressar com pedido de autorização ao BACEN para atuarem ou continuarem atuando (caso da investigada). O art. 66 da Circular nº 3.683/2013 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. As instituições de pagamento em funcionamento e as instituições mencionadas no parágrafo único do art. 43 que, na data de entrada em vigor desta Circular, participem de arranjo de pagamento integrante do SPB devem ingressar com pedido de autorização para funcionamento ou pedido de autorização para prestar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

serviços de pagamento, respectivamente, até 1º de dezembro de 2014.

Ao que se verifica, a empresa [REDACTED] requereu a autorização ao BACEN dentro do prazo estabelecido, conforme petição de fls. 209/2013.

Importante esclarecer que as empresas de pagamentos que requereram autorização ao BACEN para continuarem atuando não precisam suspender suas atividades enquanto pende resposta do Banco Central. Tal entendimento pode ser extraído do disposto no art. 12-A da Circular nº 3.683/2014, interpretado *a contrario sensu*:

Art. 12-A. Em caso de arquivamento ou de indeferimento de pedido de autorização para funcionamento, a sociedade requerente deverá, no prazo de trinta dias da ciência da decisão, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil.

Em outras palavras, segundo tal dispositivo, a empresa somente deve ser dissolvida - e, assim, cessar suas atividades - se não houver autorização do BACEN. Enquanto pende tal análise, pode continuar funcionando.

E esta interpretação se justifica. Evidente os transtornos e prejuízos que acarretariam às sociedades empresárias com a paralisação de suas atividades enquanto a autarquia federal não emite resposta ao requerimento. Deste



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

modo, todas empresas que prestam esse tipo de atividade e que requereram autorização dentro do prazo estabelecido estão autorizadas a atuar enquanto aguardam resposta do BACEN.

Contudo, se indeferido ou arquivado o pedido e mesmo assim a empresa continuar atuando, o BACEN poderá representar ao Ministério Público Federal e, a partir disso, será instaurada investigação para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro. Deste modo, o arquivamento deste feito em nada obstará futura e eventual investigação sobre a empresa [REDACTED] caso se constate que a empresa está atuando sem autorização do BACEN.

Assim sendo, tendo em vista que não há indícios de que a empresa [REDACTED] **PAGAMENTOS S.A** atuou como instituição financeira, não há que se falar no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO** do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República